

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2013.021142-1.

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel/RN.

Apelante: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Dr. Audeberto de Alencar Coêlho (5977/RN).

Apelada: Maria Isolda Pinheiro da Silva.

Advogados: Dr. Adolff Uchôa de Lima (6695/RN) e outro.

Relator: Desembargador Exedito Ferreira.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO SUSCITADAS PELA PARTE RECORRENTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. **MÉRITO:** ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISIDICIONAL SOLICITADO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA NOVEL LEGISLAÇÃO CIVIL. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO QUANDO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DESTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO TRANSCURSO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DO ESPOSO DA AUTORA DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em transferir para o mérito as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de prescrição, suscitadas pela parte recorrida. E, pela mesma votação, em conhecer do apelo cível, para, no mérito, julgá-lo desprovido, mantendo inalterada a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Seguros S/A em face de sentença proferida, às fls. 90-95, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel, que, em sede de Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização, referente ao seguro DPVAT, no valor de 20 (vinte salários mínimos) vigentes ao tempo do sinistro, devidamente corrigidos.

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios

sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada uma das partes.

Em suas razões recursais, às fls. 109-124, a parte apelante alega, preliminarmente, falta de interesse der agir e prescrição do direito vindicado.

No mérito, assegura, em síntese, a ausência de nexo de causalidade entre a morte e o acidente, visto que o boletim de ocorrência foi confeccionado 20 (vinte) anos depois do suposto acidente, impossibilitando a análise da veracidade dos fatos alegados.

Ressalta que no boletim de ocorrência não consta identificação do veículo em questão, nem tão pouco se estaria em trânsito, não podendo haver cobertura pelo seguro DPVAT, pagos somente em razão de danos a pessoa provenientes de veículos automotores.

Indica que a Lei nº. 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007 e não vincula a indenização ao salário mínimo.

Finaliza requerendo que o apelo seja conhecido e provido para reformar a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido inicial.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao apelo, consoante atesta a certidão de fl. 146.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 10ª Procuradoria de Justiça, declinou de sua intervenção no feito por inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR POR FALTA DE INTERESSE AGIR E DE PRESCRIÇÃO

Conforme relatado precedentemente, suscitou a parte apelante carência de ação por ausência de interesse de agir da parte autora e prescrição do direito vindicado.

Entretanto, verifico que tais matérias não se confundem com os requisitos de admissibilidade recursal, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos, razão pela qual transfiro suas análises para o mérito do recurso.

Outrossim, verifico estar preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso em tela, voto pelo conhecimento do mesmo.

MÉRITO

Cinge-se o mérito recursal em verificar o interesse de agir da parte autora, a ocorrência de prescrição, bem como o suposto direito à indenização da demandante, decorrente da morte do cônjuge ocasionada por acidente de trânsito, determinada na sentença vergastada.

No que atine a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em face de falta de requerimento administrativo, verifica-se que não merece lograr êxito.

Para a caracterização do interesse de agir, necessário se faz a verificação da necessidade, da utilidade e da adequação do procedimento adotado pelo autor.

Ou seja, o processo deve ser útil ao fim almejado, a via eleita deve ser a correta, assim como também deve haver a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que se possa sanar o problema apresentado.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier assinala que o *interesse processual* estará presente que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. O interesse processual

nasce, portanto, da necessidade da tutela do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual (...) A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.(Curso Avançado de Processo Civil, p. 131).

Discorrendo ainda acerca de tal ponto, Alexandre de Freitas Câmara preleciona: *"... para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção"* (Lições de Direito Processual Civil, 15ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 130).

Volvendo-se ao feito em tela, percebe-se que o apelante necessita da prestação efetiva da tutela jurisdicional para satisfazer o seu direito, na medida em que não há demonstração de que a parte apelada tenha realizado o pagamento da indenização requerida na inicial.

Registre-se que o fato de inexistir provocação administrativa para a obtenção da indenização pleiteada, não afasta o interesse de agir do autor, posto que o mesmo remanesce na simples constatação da falta do respectivo pagamento e na adequação da via judicial utilizada para a satisfação de sua pretensão indenizatória.

Esse entendimento deve prevalecer, sob pena de violar frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, *ex vi* do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se poderá condicionar a propositura de ação judicial ao prévio exaurimento das vias administrativas, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Desta feita, restou demonstrado o interesse de agir do demandante, ora apelado.

Antes de analisar o direito da apelada a indenização do seguro DPVAT, mister perquirir acerca da alegação de ocorrência de prescrição no caso concreto, haja vista esta ser questão prejudicial de mérito deduzida no apelo.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é esposa da vítima do acidente automobilístico ocorrido em 14 de outubro de 1987, que resultou na morte de Francisco Lafaiete da Silva.

Com efeito, por ocasião da propositura da presente ação, em 24 de agosto de 2007, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.406/2002, que instituiu no nosso ordenamento jurídico a nova legislação civilista.

Com o advento do Novo Código Civil, promoveu-se a alteração dos prazos legais de prescrição para diversas ações. Estabelecia a revogada legislação civil o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais de natureza indenizatória.

Nos dias atuais, estabelece o artigo 206, § 3º, inciso IX, do novo Código de Civil, que prescreverá em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil.

Ao que se percebe, mostra-se patente a redução no prazo de contagem da prescrição.

Em razão de tal fato, deve incidir no caso o disposto no art. 2.028, também do Novo Código Civil, que prescreve:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No feito em tela, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada, o prazo para contagem do lapso de prescrição é o estabelecido no Código Civil antigo, portanto, de vinte anos.

Assim, considerando que à época da entrada em vigor do Código Civil atual não havia transcorrido o lapso temporal de vinte anos, contado da data do acidente, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, já decidiu esta relatoria:

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA: ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISIDICIONAL SOLICITADO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA NOVEL LEGISLAÇÃO CIVIL. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO QUANDO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DESTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO TRANSCURSO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEXO CAUSAL ENTRE O

ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA FILHA DA AUTORA DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PROVA SUFICIENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DO EVENTO MORTE. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO CORRETA DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DE EVENTUAL VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA: DEVER DE INDENIZAR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NO MOMENTO DO ACIDENTE. PRETENSÃO PARA APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC 2013.008013-2, da 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 22/08/2013 – sem grifo no original).

Desta feita, não se verifica a ocorrência de prescrição no caso concreto.

Impende apreciar, pois, se a parte autora tem direito ao recebimento do valor indenizatório decorrente da morte de seu esposo em acidente de trânsito.

Faz-se mister destacar que a legislação aplicável ao caso

dos autos é a Lei nº. 6.194, em sua redação original, uma vez que era a norma vigente à época do sinistro, não cabendo a aplicação da Lei nº. 11.482, que entrou em vigência em data posterior ao acidente.

Compulsando as provas colacionadas aos autos, notadamente o documento de fls. 15-16, não restam dúvidas acerca do nexo de causalidade entre o óbito do esposo da autora e o acidente automobilístico, constando em referida certidão de óbito como causa morte "*Acidental. Automobilística.*"

Deste modo, reconhecido o evento danoso e os prejuízos causados, bem como o nexo de causalidade entre ambos, mister se faz também o reconhecimento do dever de indenizar da demandada quanto ao seguro obrigatório (DPVAT).

Redunda em precioso acerto o julgado de primeiro grau, portanto, ao reconhecer o dever de indenizar da seguradora demandada em razão do óbito do esposo da parte autora, legitimando sua pretensão para o recebimento da indenização respectiva.

Noutro quadrante, cumpre examinar acerca dos valores relativos à indenização natural desta modalidade securitária.

Preambularmente, mister ressaltar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, apenas determina que a indenização seja no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

É por demais consabido que a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária é vedada pela Constituição Federal e pela Lei nº 6.205/75, nada obstante, este não é o escopo da legislação específica aplicável ao seguro DPVAT.

Neste sentido, a fixação em salários mínimo apenas aponta tal montante como critério definidor do *quantum* devido ao beneficiário, nos termos da legislação em vigor a época do sinistro.

Neste diapasão, esta Corte de Justiça já se pronunciou, conforme se depreende do aresto infra:

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. ACIDENTE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente. 2. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08. 3. **É permitida a fixação de indenização com base no salário mínimo no caso de sinistro anterior à Lei nº 11.482/2007, vedada sua vinculação para efeitos de correção monetária.** 4. Apelo conhecido e desprovido (AC 2011.006686-8 – 1ª Câm. Cível do TJRN – Rel. Des. Dilermando Mota – J. 05.07.2011 – Destaque acrescido).*

Em razão de tais circunstâncias, inexistente qualquer óbice ao

arbitramento do montante indenizatório com referência ao valor do salário mínimo, não comportando a sentença qualquer modificação neste específico.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do apelo interposto, para, no mérito, julgá-lo desprovido, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

É como voto.

Natal, 06 de fevereiro de 2014.

Des. Expedito Ferreira
Presidente/Relator

Dr. Humberto Pires da Cunha
14º Procurador de Justiça